



BUSTAMANTE  
ADVOCACIA

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90019/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023028164

**BUSTAMANTE ASSESSORIA EMPRESARIAL**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 36.970.419/0001-13, com sede na Av. Embaixador Abelardo Bueno, 3500, sala 1406 neste ato devidamente representada na forma de seu contrato social vem, em tempo hábil, perante Vossa Excelência, com fulcro no item 1.8 do Edital e artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, impugnar os termos do edital em referência, conforme os fundamentos a seguir expostos:

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Está previsto no item 1.8 do edital que eventuais impugnações devem ser enviadas ao e-mail: [ssa.licitacao@angra.rj.gov.br](mailto:ssa.licitacao@angra.rj.gov.br) no prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores a abertura do certame.



BUSTAMANTE  
ADVOCACIA

Assim, tempestiva a presente impugnação

## **2. DOS FATOS**

A licitante tem interesse no processo licitatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024, que tem por objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada para as unidades de saúde, compreendidas entre SPAs, CEMs, UPA, Hospital Municipal da Japuíba e Central de Unanização, com fornecimento de mão-de-obra, materiais, equipamentos e insumos necessários para perfeita execução dos serviços, conforme as especificações constantes deste Edital e do Termo de Referência.

Ao analisar o Edital e Termo de Referência identificamos pontos sensíveis que certamente prejudicarão a lisura do procedimento, a competitividade do certame e isonomia do certame.

Conforme demonstraremos abaixo, tais exigências editalícias contrariam os ditames norteadores das licitações públicas, sobretudo diante de dispositivos legais e da jurisprudência consolidada no Tribunal de Contas da União, pelo que não podem subsistir no ato convocatório do certame em apreço.

Assim, diante de possíveis limitadores à competitividade, que serão demonstrados em tópicos próprios, é o presente para IMPUGNAR o edital.



BUSTAMANTE  
ADVOCACIA

### **3. DO MÉRITO D IMPUGNAÇÃO**

#### **3.1. Ausência de Justificativa na exigência de qualificação Econômico-Financeira constante no item 12.1 (B.1.a)**

O item **12.1, alínea (B.1.a)** do Edital exige que as licitantes apresentem o Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC), e Índice de Endividamento (IE), todos com valores mínimos ou máximos determinados. No entanto, conforme o artigo 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a exigência de índices financeiros deve ser justificada com base no impacto econômico do contrato e no risco de inadimplência por parte do contratado.

O edital, entretanto, não apresenta qualquer justificativa técnica ou fundamentada para a imposição desses índices. Além disso, a ausência de justificativa contraria o princípio da razoabilidade previsto no artigo 5º, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, requer-se a revisão da exigência correspondente aos índices financeiros exigidos no item 12.1 (b.1.a) no Edital, com a sua exclusão ou que seja a apresentada a justificativa competente para a exigência contida no item 12.1 de acordo com o objeto da licitação.

#### **3.2 Irregularidade na Comprovação da Qualificação Técnica - Formação de Vigilantes**

O item **12.1, alínea (E.7)**, que exige certificação técnica específica para os vigilantes, com curso de formação reconhecido por instituições habilitadas, parece não observar o artigo 68, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. **O edital impõe a obrigatoriedade de**



BUSTAMANTE  
ADVOCACIA

**comprovação do curso de formação do vigilante como critério de habilitação, ou seja, antes da assinatura do contrato, exigência totalmente ilegal e restritiva à competitividade, pois exige que a a empresa já tenha o profissional contratado à disposição no momento do certame, não havendo qualquer razão para tal exigência.**

A exigência constante no item 12.1 alínea E.7 restringe a competitividade, é indevida, visto que essa comprovação somente pode ser exigida no momento da execução contratual, conforme a natureza do serviço.

Nesse sentido a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de coibir a inclusão, nos editais, de exigências desarrazoadas para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame (v. Acórdãos 2.561/2004-TCU-2ª Câmara, 126/2007-TCU-Plenário e 2.575/2008-TCU-1ª Câmara; Relatores respectivos: Benjamin Zymler, Ubiratan Aguiar e Marcos Vilaça). TCU - Plenário - 1812/2019.

*“Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.*

As jurisprudências demonstram de maneira irrefutável a necessidade do equilíbrio de forças e a preservação da igualdade entre os licitantes. Exigir que as empresas



BUSTAMANTE  
ADVOCACIA

concorrentes façam vultuosos investimentos com a contratação de pessoal previamente ao certame, é desproporcional e restritivo de competitividade.

Por todo o exposto resta impugnado o item 12.1 alínea E.7 do Edital.

### **3.3. Critérios Excessivos de Habilitação Técnica**

O edital exige a apresentação de um certificado de segurança emitido pela Polícia Federal, de acordo com a Portaria 3.233/2012, além de comprovação de formação técnica específica dos vigilantes. Tais exigências criam barreiras desproporcionais à participação de empresas de menor porte ou recém-formadas. Isso viola o princípio da competitividade previsto na Lei nº 14.133/2021, especialmente no artigo 37, § 1º, que orienta que os requisitos de habilitação **técnica devem ser compatíveis com o objeto do contrato e com a realidade do mercado.**

Requer-se a adequação das exigências de habilitação técnica, de forma que elas não sejam excessivamente restritivas, sem comprometer a segurança e qualidade da prestação do serviço.

### **3.4 Quantitativo Subdimensionado**

O quadro descritivo do edital, contante no item 4 do TR, ao prever um quantitativo específico de 16 vigias para o Hospital da Japuíba em regime de 24 horas, e ao que tudo indica está subdimensionado em relação à real necessidade de vigilância. A falta de um estudo mais detalhado sobre as reais necessidades de cada unidade impacta a eficiência e a execução do contrato, o que contraria o artigo 7º, § 4º da Lei nº 14.133/2021, que



BUSTAMANTE  
ADVOCACIA

prevê que as licitações sejam baseadas em estudos técnicos adequados, não há a indicação de estudo técnico que subsidie o quantitativo de profissionais indicado.

Portanto é de suma importância que seja disponibilizada uma análise mais detalhada e justificativa concreta para o número de vigias solicitados, garantindo a proporcionalidade entre as necessidades de vigilância e o número de profissionais designados, para que não ocorram prejuízos futuros à prestação de serviços.

### **3.5 Vedação à Participação de Cooperativas**

O edital NO ITEM 7.8 veda a participação de cooperativas sem apresentar justificativas técnicas para essa restrição. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 25, incentiva a participação de todas as entidades jurídicas capazes de prestar os serviços licitados. Não há previsão legal que impeça a participação de cooperativas, desde que atendam aos requisitos de habilitação, especialmente em atividades como vigilância, onde essas entidades podem oferecer mão de obra qualificada.

Requer-se a exclusão da vedação às cooperativas ou, ao menos, a apresentação de justificativas robustas para essa restrição, respeitando os princípios da isonomia e da ampla concorrência.

### **3.6 Critérios de Julgamento Ambíguos**

O edital não deixa claro o critério de julgamento que será utilizado, apenas menciona "menor preço" sem especificar se haverá ponderação quanto a aspectos qualitativos do objeto contratado.



BUSTAMANTE  
ADVOCACIA

Neste aspecto, importante destacar que o artigo 5º da Lei 14.133/21 prevê o princípio do julgamento objetivo, portanto não há espaço para ambiguidade nos critérios de julgamento do certame, nestes termos encontra-se a jurisprudência do TCU, vejamos:

**TCU - Acórdão nº 1437/2007-Plenário:** "Os critérios de julgamento devem ser objetivos, claros e compatíveis com o objeto do certame. Critérios vagos ou imprecisos comprometem a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa."

E também o posicionamento da doutrina, conforme leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: "A escolha do critério de julgamento deve sempre atender ao princípio da objetividade, de forma que todos os participantes do certame possam saber, com clareza, quais serão os parâmetros utilizados para a seleção da proposta mais vantajosa." (Contratações Públicas, 2021)

Portanto, requer-se a retificação do Edital no tocante ao critério de julgamento, para que fique registrado de forma clara e objetiva o critério de julgamento adotado.

#### **4. CONSIDERAÇÕES GERAIS**

Por todo o exposto, resta evidente que os itens ora impugnados contém irregularidades, passíveis de nulidade absoluta, pois ferem dispositivos legais e afrontam entendimentos jurisprudenciais consolidados da corte máxima de contas do país, que direta ou indiretamente orienta todos os tribunais de contas estaduais e municipais do Brasil, em especial o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro.



BUSTAMANTE  
ADVOCACIA

Desta forma, com fulcro no princípio da autotutela administrativa, previsto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, imperioso que esta respeitável Câmara Municipal de Mangaratiba declare a anulação dos itens mencionados acima edital de pregão eletrônico nº 90019/2024 e processo administrativo nº 2023028164, tendo em vista que eivados de vício de ilegalidade, pelo que devem ser retirados do ato convocatório.

Importante frisar que o ato administrativo quando realizado em discordância com algum preceito normativo se torna um ato viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado a qualquer tempo.

Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados, como no caso em apreço.

## **5. REQUERIMENTOS**

Por todo o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, nos termos do item 1.8 do edital;
- b) A imediata suspensão do certame para análise e julgamento da presente impugnação;
- b) Que a presente impugnação seja julgada totalmente procedente, para fins de retificar os vícios apontados nos itens edital as exigências contidas nos itens 12.1 alínea B.1.A,



BUSTAMANTE  
ADVOCACIA

12.1 alínea E.7, item 7.8 do Edital e item 4 do TR, visto que eivadas de vícios que as tornam ilegais;

**Nestes Termos  
Pede Deferimento**

**Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2024.**

LARISSA BUSTAMANTE LIMA  Assinado de forma digital por LARISSA  
BUSTAMANTE LIMA  
Dados: 2024.10.02 21:50:54 -03'00'

**BUSTAMANTE ASSESSORIA EMPRESARIAL.**

**Larissa Bustamante Lima**